



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.405.939 - CE (2013/0324168-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MANOEL PIRES FILHO
ADVOGADO : MARCOS MACHADO FIUZA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA. ALEGAÇÃO DE QUE A MATÉRIA VENTILADA NO APELO NOBRE NÃO É PASSÍVEL DE CONHECIMENTO POR MEIO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DESNECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A orientação desta Corte, no tocante à possibilidade do redirecionamento da execução fiscal proposta contra pessoa jurídica aos seus sócios, cujos nomes constem da CDA, é a de que fica a cargo destes a prova de que não ficou caracterizada qualquer das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN. No entanto, no caso em apreço, o dever de provar que o sócio-recorrente agiu com excesso de poder, infração à lei ou estatuto é da exequente, posto que o nome do sócio não consta na CDA.

2. Registre-se, ainda, que a exceção de pré-executividade é cabível quando puder o julgador chegar a determinada conclusão com documentos acostados aos autos sem a necessidade de dilação probatória, o que mostra-se evidente no caso em apreço, já que a exequente não demonstrou os requisitos da medida extrema.

3. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília/DF, 06 de fevereiro de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.405.939 - CE (2013/0324168-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MANOEL PIRES FILHO
ADVOGADO : MARCOS MACHADO FIUZA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra a decisão de fls. 282/286, que deu provimento ao seu Recurso Especial regularmente interposto pelo agravado, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (ART. 13 DA LEI 8.620/93) QUE SÓ PODE SER RECONHECIDA, COM A PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 135, III DO CTN. RESP. 1.153.119/MG, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. O SIMPLES INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO CONFIGURA, POR SI SÓ, CIRCUNSTÂNCIA QUE ACARRETA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO PREVISTA NO ART. 135 DO CTN. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM RECURSO REPETITIVO (RESP. 1.101728/SP, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 23.03.2009). RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RESTABELECER A SENTENÇA DE 1a. INSTÂNCIA EM TODOS OS SEUS TERMOS.

2. A agravante sustenta, em síntese, que *não é cabível a discussão acerca da responsabilidade dos sócios, matéria eminentemente probatória, seja veiculada por meio de exceção de pré-executividade* (fls. 292).

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.405.939 - CE (2013/0324168-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MANOEL PIRES FILHO
ADVOGADO : MARCOS MACHADO FIUZA

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA. ALEGAÇÃO DE QUE A MATÉRIA VENTILADA NO APELO NOBRE NÃO É PASSÍVEL DE CONHECIMENTO POR MEIO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DESNECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *A orientação desta Corte, no tocante à possibilidade do redirecionamento da execução fiscal proposta contra pessoa jurídica aos seus sócios, cujos nomes constem da CDA, é a de que fica a cargo destes a prova de que não ficou caracterizada qualquer das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN. No entanto, no caso em apreço, o dever de provar que o sócio-recorrente agiu com excesso de poder, infração à lei ou estatuto é da exequente, posto que o nome do sócio não consta na CDA.*

2. *Registre-se, ainda, que a exceção de pré-executividade é cabível quando puder o julgador chegar a determinada conclusão com documentos acostados aos autos sem a necessidade de dilação probatória, o que mostra-se evidente no caso em apreço, já que a exequente não demonstrou os requisitos da medida extrema.*

3. *Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.*

1. A despeito das alegações da agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, veja-se por oportuno:

(...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Esta Corte Superior de Justiça, no julgamento do REsp. 1.153.119/MG, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que, mesmo se tratando de débito da Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93 (revogado pela Lei 11.941/09) deve ser observada em conjunto com o disposto no art. 135, III do CTN. Eis a ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08 (REsp. 1.153.119/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 02.12.2010).

8. Ressalta-se, também, que, por meio de julgamento representativo de controvérsia (REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 01.04.2009), firmou-se a orientação de que, no tocante à possibilidade do redirecionamento da execução fiscal proposta contra pessoa jurídica aos seus sócios, cujos nomes constem da CDA, fica a cargo destes a prova de que não ficou caracterizada qualquer das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN. No entanto, no caso em apreço, o dever de provar que o sócio-recorrente agiu com excesso de poder, infração à lei ou estatuto é da exequente, posto que o nome do sócio não consta na CDA.

9. Dessa forma, os fundamentos da sentença, no tocante ao afastamento do nome do executado do pólo passivo da demanda, devem prevalecer, porquanto, conforme assinalou o julgador monocrático, a tese levantada pelo recorrente, quanto à ausência dos requisitos do art. 135, III do CTN, merece ser acolhida, reputando arbitrária a inclusão de seu nome no pólo passivo da demanda. Isso porque a imputação da responsabilidade, in casu, teve como fundamento o fato é do não pagamento de tributo na época devida, o que, por si só, não constitui infração legal autorizativa da aplicação do dispositivo referido, com extensão de responsabilidade à pessoa física titular que administrava a sociedade empresária.

10. Assim, se o fundamento que amparou o redirecionamento foi o simples inadimplemento da obrigação tributária, tal motivação não prevalece diante da jurisprudência desta Corte, conforme assinalado no primeiro grau de jurisdição.

11. Tal entendimento está em conformidade com a jurisprudência do STJ, consolidada em julgamento de recurso repetitivo (REsp. 1.101.728/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

23.03.2009), cuja eficácia vinculativa deste então vem sendo atribuída aos casos similares. Confira-se, a propósito, a ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.

1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco" (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).

2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

2. Ademais, registre-se, ainda, que a exceção de pré-executividade é cabível quando puder o julgador chegar a determinada conclusão com documentos acostados aos autos sem a necessidade de dilação probatória, o que mostra-se evidente no caso em apreço, já que a exequente não demonstrou os requisitos da medida extrema, conforme assentou a Magistrada sentenciante:

De outra banda, a parte exequente não juntou aos autos qualquer prova ou elemento indicativo de que o excipiente tenha participado dos fatos geradores dos tributos, tenha indevidamente se omitido quanto a estes ou mesmo de que tais exações decorram de atos ilícitos por ele praticados, sendo tal comprovação imprescindível para a imputação que ora pretende promover (fls. 128).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Diante do exposto, permanecendo íntegro o fundamento da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

4. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0324168-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.405.939 / CE

Números Origem: 00040519120014058100 200181000040514 20018100004051417047 40519120014058100

EM MESA

JULGADO: 06/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MANOEL PIRES FILHO
ADVOGADO : MARCOS MACHADO FIUZA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MANOEL PIRES FILHO
ADVOGADO : MARCOS MACHADO FIUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.